

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA LUPINACCI DE OLIVEIRA

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo
2023

Letícia Lupinacci de Oliveira

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a. Patricia Miranda Pizzol.

São Paulo

2023

Dedico à Deus, à Nossa Senhora Aparecida, aos meus pais, minha avó e, principalmente, a mim mesma que batalhei para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Acreditei que essa seria a parte mais fácil de elaborar, mas logo percebi que não é tão fácil quanto eu pensava. Em primeiro lugar, meu agradecimento é à Deus e a Nossa Senhora da Aparecida que sempre me iluminaram e me guiaram.

Agradeço também aos meus pais, que desde sempre me deram apoio emocional e, principalmente financeiro, tudo que sou é graças a vocês e sem vocês eu não chegaria até aqui. À minha avó Odete que sempre me deu muito apoio e amor. Aos meus avós Luiz, Hildo e Maria, *in memoriam*, porque sei que sempre olham por mim de onde estiverem. À toda (ou quase toda) minha família que me apoia.

Agradeço aos meus amigos que me apoiam, mesmo de longe e, principalmente, às melhores amigas que a PUC me deu: Júlia, Carol, Amanda, Clara, Elisa, Hannah e Ana Tereza. Obrigada por toda a ajuda e companheirismo desde o primeiro semestre até o último, sem vocês eu não conseguiria me formar (e vocês sabem disso).

Chega a ser estranho falar isso aqui, sei que se, eventualmente, alguém estiver lendo talvez possa soar estranho de certa forma, mas agradeço aos meus ídolos que sempre me inspiraram e continuam me inspirando. Além disso, me trouxeram amizades incríveis pelas quais sou muito grata e também merecem um agradecimento especial (vocês sabem quem são).

Agradeço aos passados e presentes integrantes da equipe de Contencioso Cível do escritório Aniceto e Stievano Advogados Associados, que me ensinaram e continuam me ensinando todos os dias.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora Professora Patrícia Miranda Pizzol pela ajuda e por ser uma professora e, principalmente, mulher incrível. Também à PUC por ter me proporcionado os melhores e mais caóticos 5 anos da minha vida até aqui, sempre serei filha da PUC com muito orgulho.

RESUMO

A presente monografia visa tratar sobre a aplicabilidade e os limites das medidas executivas atípicas em tutelas executivas, tendo em vista que, na maioria dos casos, as medidas executivas típicas são ineficazes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Isso, pois, o Código de Processo Civil de 2015 aprimorou as técnicas processuais, com o advento do artigo 139, inciso IV, do diploma legal, de modo a dar maior efetividade à tutela satisfativa. A pesquisa foi realizada por meio de, em primeiro lugar, análise de doutrinas sobre o tema, trazendo um panorama geral acerca dos processos executivos, bem como tratando sobre as medidas executivas atípicas. Logo em seguida, foi realizada análise de jurisprudências dos Tribunais Estaduais sobre o tema e, por fim, foi tratado sobre o Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça. A conclusão se deu no sentido da evidente necessidade de mutabilidade e flexibilidade do sistema jurídico brasileiro, para que possam ser aplicadas medidas executivas atípicas e, assim, fazer com que os processos executivos se tornem mais céleres e eficazes.

Palavras-chave: Processo Civil; Medidas Executivas Atípicas; Aplicabilidade; Limites; Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This monograph aims to deal with the applicability and limits of atypical enforcement measures in executive guardianships, bearing in mind that, in most cases, typical enforcement measures are ineffective in ensuring compliance with the court order. This is because the Code of Civil Procedure of 2015 improved procedural techniques, with the advent of article 139, item IV of the law, in order to make satisfactory relief more effective. The research was carried out through, firstly, an analysis of doctrines on the subject, providing an overview of enforcement proceedings, as well as dealing with atypical enforcement measures. Soon after, an analysis of the jurisprudence of the State Courts on the subject was carried out and, finally, it was dealt with on Theme 1137 of the Superior Court of Justice. The conclusion was made in the sense of the evident need for mutability and flexibility of the Brazilian legal system so that atypical enforcement measures can be applied and thus make enforcement procedures faster and more effective.

Keywords: Civil Procedure; Atypical Executive Measures; Applicability; Limits; Theme 1137 of the Superior Court of Justice.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. TUTELAS EXECUTIVAS E MEIOS PARA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	10
2.1 Noções Gerais de Execução	11
2.1.1 Execução de Título Extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa	15
2.1.2 Cumprimento da Sentença que condena ao cumprimento de obrigação de pagar quantia	21
2.2 Responsabilidade Patrimonial	27
2.3 Meios executivos para forçar a satisfação das obrigações	29
2.3.1 A tipicidade e atipicidade das medidas executivas e as espécies de medidas executivas típicas	30
3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	35
3.1 Conceito	36
3.2 Espécies	38
3.2.1 Medidas indutivas	38
3.2.2 Medidas coercitivas	41
3.2.3. Medidas mandamentais	45
3.2.4 Medidas sub-rogatórias	46
3.3 Requisito para aplicação: a aplicação subsidiária	48
3.4 Limites para aplicação das medidas executivas atípicas	51
4. A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	55
4.1 Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça	60
5. CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar as medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro, as quais foram aprimoradas pelo Código de Processo Civil de 2015 e seguem em discussão no judiciário, como se nota pelo Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, em primeiro lugar, é necessário tratar sobre as tutelas executivas e os meios para satisfação das obrigações, passando pelas noções gerais da execução, a execução de título extrajudicial e o cumprimento de sentença, bem como a tipicidade e atipicidade das medidas executivas. Nesse ponto, também será tratado acerca da efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, pontos que preocupam a comunidade jurídica e são alvos de diversas críticas.

Em continuação, serão tratadas, especificamente, as medidas executivas atípicas, trazendo seu conceito, suas espécies, sendo elas (i) medidas indutivas, (ii) medidas coercitivas, (iii), medidas mandamentais e (iv) medidas sub-rogatórias, como também seus requisitos e seus limites para sua aplicação.

Ademais, também será tratado sobre a jurisprudência nos tribunais brasileiros e sobre o Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça, que analisa a aplicabilidade das medidas executivas atípicas com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o tema do presente trabalho foi escolhido visando, principalmente, sua atualidade, mas não deixando de discorrer sobre definições e procedimentos, tendo em vista que cenário jurídico contemporâneo é marcado por relações jurídicas cada vez mais complexas e multifacetadas e, diante desse contexto, as medidas executivas atípicas surgem como uma resposta adaptativa, capaz de lidar com situações específicas que escapam às abordagens tradicionais de execução.

Do mesmo modo que a temática das medidas executivas atípicas está em consonância com as discussões atuais no campo jurídico brasileiro, assim, a escolha desse tema permite uma análise crítica e atualizada de questões pertinentes, contribuindo para o desenvolvimento e aprimoramento do conhecimento jurídico, atentando para, como citado, a análise da jurisprudência pátria acerca do tema e exposição sobre o Tema 1137 a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, é um tema de suma importância para o Processo Civil brasileiro, considerando que, além de estar em discussão nos Tribunais Superiores, se faz necessário para a celeridade dos processos em trâmite perante a justiça brasileira. Isso, pois, práticas convencionais de execução muitas vezes enfrentam limitações significativas, resultando em morosidade e dificuldades na efetivação das decisões judiciais. Nesse sentido, a escolha desse tema permite explorar como as medidas executivas atípicas superam essas limitações, contribuindo para uma execução mais célere e eficaz.

Portanto, passa-se a tratar sobre as tutelas executivas e os meios para satisfação das obrigações, aprofundando, mais especificamente, nas noções gerais de execução e nas execuções em espécie.

2. TUTELAS EXECUTIVAS E MEIOS PARA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Para que se inicie o estudo sobre medidas executivas atípicas, em primeiro lugar é necessário tratar sobre as tutelas executivas e os meios para satisfação das obrigações. Sendo assim, *ab initio*, ressalta-se que o Código de Processo Civil de 2015 é regido pelos princípios processuais e constitucionais, sendo notório tal fato pela disposição do artigo 1º do Código de Processo Civil, o qual legisla que:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Nesse interim, o processo de execução no Código de Processo Civil está inserido no Livro II da Parte Especial, todavia, as normas que regem a tutela executiva não estão limitadas a esse capítulo, tendo em vista que o Livro I também da Parte Especial trata do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, bem como outras normas espalhadas pelo CPC como um todo, como por exemplo o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, basilar para a análise do presente trabalho.

Sendo assim, os legisladores pensaram neste intercâmbio a ser realizado entre os Livros I e II da Parte Especial, os quais estão dispostos nos artigos 513, ‘caput’ e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e colacionados abaixo:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”

“Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.”

Dessa forma, a tutela executiva no CPC pode ser dividida em (i) execução de título extrajudicial, feita mediante a existência de um título executivo extrajudicial e por meio de um processo autônomo, com base no Livro II da Parte Especial, podendo ser aplicadas as disposições do Livro I do Código e (ii) cumprimento de sentença, fundada em título executivo

judicial e realizada com base nas disposições do Livro I da Parte Especial, aplicando-se subsidiariamente o Livro II do CPC.

Outrossim, para a satisfação das obrigações buscadas por meio das tutelas executivas, quando a obrigação não é cumprida voluntariamente pelo executado, são necessários meios para forçar a satisfação das obrigações, os quais são realizados pelo Estado-juiz para que se possa satisfazer as obrigações contidas nos respectivos títulos.

Feito esse breve introito, passa-se agora à análise das noções gerais de execução atinentes ao Código de Processo Civil de 2015.

2.1 Noções Gerais de Execução

Em primeiro lugar, ressalta-se que o processo executivo possui o privilégio de garantir a certeza do direito, o que significa que não há mais espaço para debates; ao contrário disso, há uma implementação direta do valor ou da propriedade devida. Nesse sentido, quando uma obrigação não é cumprida, o credor tem o direito de solicitar a intervenção do Estado para realizar a execução forçada, garantindo, assim, o cumprimento desta e assegurando o adimplemento da obrigação devida ao credor.

Isso, pois, conforme já brevemente delineado em tópico anterior, o processo executivo pode ser derivado de um título executivo judicial ou extrajudicial, o que gera ao credor uma certeza do direito que possui perante o devedor.

Sendo assim, para que haja a instauração de um processo executivo, seja ele um Cumprimento de Sentença ou uma Execução de Título Extrajudicial, somente haverá interesse de agir quando existir uma pretensão insatisfeita e um título executivo, conforme dispõe o artigo 786, *‘caput’*, do Código de Processo Civil:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo

Dessa forma, nota-se que, com base no artigo supracitado, o título executivo e o inadimplemento deste são pressupostos necessários para que se possa iniciar um processo executivo, além dos pressupostos necessários para se iniciar qualquer outra ação, como o interesse de agir e a legitimidade da parte.

Acerca dos pressupostos gerais e específicos para o processo de execução, afirma Humberto Theodoro Júnior:

“As condições da ação, como categorias intermediárias entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, apresentam-se como requisitos que a lei impõe para que a parte possa, numa relação processual válida, chegar até a solução final da lide. Sem as condições da ação, portanto, o promovente não obterá a sentença de mérito ou o provimento executivo, ainda que o processo se tenha formado por meio de uma relação jurídica válida.

Nosso Código estabelece, expressamente, como condições da ação a legitimidade de parte e o interesse de agir (v. volume I, nº 97).

Para a execução forçada prevalecem essas mesmas condições genéricas, de todas as ações. Mas a aferição delas se torna mais fácil porque a lei só admite esse tipo de processo quando o credor possua título executivo e a obrigação nele documentada já seja exigível (arts. 786 e 783). É, no título, pois, que se revelam todas as condições da ação executiva.

Dessa maneira, pode-se dizer que são condições ou pressupostos específicos da execução forçada:

- (a) o formal, que se traduz na existência do título executivo, donde se extrai o atestado de certeza e liquidez da dívida;
- (b) o prático, que é a atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade da dívida.

A esses dois requisitos refere-se expressamente o Código de Processo Civil atual nos arts. 783 a 788, ao colocar o título executivo e a exigibilidade da obrigação sob a denominação de “requisitos necessários para realizar qualquer execução”. (JÚNIOR, 2023, p. 264)

Dessa forma, em toda e qualquer espécie de execução é necessário que haja um título executivo, que diz respeito à um documento representativo e hábil de todos os elementos do crédito que o credor tem o direito de receber, apto, assim, à realização da execução forçada.

Além disso, a obrigação constante no título deve ser líquida, certa e exigível. A liquidez diz respeito à fixação do quanto se deve pagar, ou seja, a fixação de um ‘*quantum debeatur*’, não sendo necessário que conste expressamente no título, mas devendo haver elementos que tornem possível tal identificação.

Já a certeza está relacionada com a existência do crédito que deverá ser adimplido, não podendo existir controvérsias acerca da existência do título e da obrigação. Pontua-se que a certeza não pode ser considerada como impossibilidade de se discutir acerca da existência da obrigação, tendo em vista que em qualquer espécie de execução é permitido o contraditório com o ingresso de Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Por último, no que tange à exigibilidade, esta diz respeito à inexistência de um inadimplemento da obrigação disposta no título. Esta pode se dar pelo transcurso da data de vencimento ou da inexistência de um termo ou condição. Nesse sentido, nota-se que caso esta

ainda não tenha alcançado o termo ou prazo final para sua exigência, não haverá interesse de agir.

No mesmo íterim, acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ensina Cassio Scarpinella Bueno:

“A certeza relaciona-se com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado. É, em rigor, o que vincula os limites dos atos executivos que tomam como base (e fundamento) a obrigação retratada no título. É correto falar em “certeza objetiva” no sentido de se saber o que é devido. Também é pertinente falar em “certeza subjetiva” no sentido de que o título executivo deve permitir apontar quem é o credor da obrigação nele retratada e quem é o réu. O caput do art. 778 é bastante claro nesse sentido, máxime quando lido em conjunto com o inciso I do art. 779.

A exigibilidade relaciona-se com a inexistência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título. Seu reflexo processual consiste no interesse de agir (necessidade de atuação jurisdicional em busca de satisfação de um direito). O art. 787, ao exigir a prova da contraprestação para viabilizar a prestação, também trata da exigibilidade, tanto quanto o art. 788, que impede a atuação executiva do credor (exequente) quando o magistrado constatar que o devedor (executado) cumpriu a obrigação, salvo se questionar o adequado cumprimento. Ambas as situações correspondem à “exceção do contrato não cumprido” do plano material a ensejar a exigibilidade no plano processual. O próprio caput do art. 786, ao estabelecer que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” merece ser lembrado nesse contexto. O que indica o interesse de agir nesses casos é justamente a não satisfação espontânea da obrigação, tal qual retratada no título executivo, no plano material.

A liquidez, por fim, é a expressão monetária do valor da obrigação. Se o título expressá-la, o caso se resume, no máximo, à necessidade de sua atualização monetária e ao cômputo dos juros e outras verbas incidentes sobre ele. É o que, com clareza suficiente, lê-se do parágrafo único do art. 786: “A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”. Não é por outra razão que a petição inicial das execuções por quantia certa deverá ser acompanhada de demonstrativo de cálculo “atualizado”, (...)” (BUENO, 2022, p. 353).

Para mais, a legitimidade das partes para postular a tutela executiva segue os mesmos ditames da teoria geral do processo civil com especificações trazidas pelos artigos 778 e 779 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, da legitimidade ativa e passiva no processo de execução.

Dessa forma, o ‘caput’ do artigo 778 do CPC dispõe que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo, trazendo, por conseguinte, em seu §1º aqueles que podem promover a execução forçada em sucessão ao exequente originário, sendo eles o Ministério Público, no casos previstos em lei (inciso I); o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes foi transmitido o direito resultante do título executivo (inciso II); o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos (inciso III); e o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou

convencional (inciso IV). Cabe citar que, conforme o §2º do mesmo dispositivo, a sucessão independe de consentimento do executado.

Outrossim, o artigo 779 do Código de Processo Civil diz respeito aos legitimados passivos para a execução, podendo esta ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo (inciso I); o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (inciso II); o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo (inciso III); o fiador do débito constante em título extrajudicial (inciso IV); o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito (inciso V); e o responsável tributário, assim definido em lei¹.

Ademais, resta tratar sobre os demais elementos da demanda executiva, sendo eles o pedido e a causa de pedir. Sendo assim, a causa de pedir da demanda executiva, ou seja, seu fundamento, se baseia na afirmação de que teria ocorrido o inadimplemento do devedor, que não teria cumprido espontaneamente a norma jurídica concreta. Além disso, deve ser firmada pelo exequente a afirmação de que está insatisfeito com o seu direito não adimplindo, não bastando, assim, a presença do título executivo para se obter a tutela jurisdicional.

Tendo trazido à baila as características gerais acerca do processo de execução, passa-se à análise de duas espécies específicas, sendo elas a execução de título extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa e o cumprimento da sentença que condena ao cumprimento de obrigação de pagar quantia.

¹ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

2.1.1 Execução de Título Extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa

No que tange à execução de título extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa, esta modalidade é realizada por meio da utilização de técnicas processuais executivas que culminam com a expropriação forçada do patrimônio do devedor, em benefício ao credor e no limite do crédito que deve ser adimplido. Acerca dessa espécie, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“A obrigação de quantia certa é, na verdade, uma obrigação de dar, cuja coisa devida consiste numa soma de dinheiro. Por isso, a execução de obrigação da espécie tem como objetivo proporcionar ao exequente o recebimento de tal soma. Se é possível encontrá-la em espécie no patrimônio do devedor, o órgão judicial a apreenderá para usá-la em pagamento do crédito do exequente. Não sendo isto possível, outros bens serão apreendidos para transformação em dinheiro ou para adjudicação ao credor, se a este convier assim se pagar. O estabelecimento de procedimento diverso daquele observado na execução de entrega de coisa se deve à dificuldade de proceder da maneira singela com que esta se realiza, ou seja, mediante simples mandado de apreensão e repasse da coisa devida a quem a ela tem direito. A execução por quantia certa tem que passar, necessariamente, por uma fase complexa de apropriação judicial de bens ou valores pertencentes ao executado para munir-se o juiz de meio adequado à satisfação do crédito do exequente.” (JÚNIOR, 2023, p. 402)

Todavia, em primeiro lugar, antes que ocorra a expropriação forçada do patrimônio, é reconhecido ao executado o direito de pagar o que é devido por ele, havendo, inclusive, um incentivo na citação com a redução dos honorários advocatícios que são fixados no início.

Além disso, enquanto não são expropriados os bens penhorados, o executado também tem a opção de remir² a execução, desde que assim o faça ofertando a importância devida atualizada monetariamente, com os juros cabíveis, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil.

Nesse interim, a execução em comento se inicia por título executivo extrajudicial, o qual documenta a existência da obrigação de pagar. Após proferida a admissibilidade da petição inicial, decisão na qual já são fixados honorários advocatícios de 10% sob o valor devido, realiza-se a citação do executado para, querendo, realizar o pagamento do valor indicado pelo exequente em três dias.

² Denominada “remição” da execução, que não se confunde com “remissão” da execução, que se trata de perdão da dívida pelo Exequente.

Tal prazo é contado a partir da citação, conforme se verifica no artigo 829 do Código de Processo Civil, que dispõe nos termos colacionados abaixo:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Ressalta-se que, a preferência para realização de citação no processo de execução é por oficial de justiça e via correios, considerando que, conforme dispõe o artigo 830 do Código de Processo Civil, caso não encontrado o executado, cabe ao oficial arrestar tantos bens quantos sejam suficientes para garantia a execução. Acerca de tal preferência, pontua Scarpinella:

“(…) dada a dinâmica da execução por quantia certa, a citação pelo correio (tradicional ou eletrônico) pode se mostrar menos eficiente que aquela feita pelo oficial de justiça. Sim, porque, de acordo com o § 1º do art. 829, caberá ao oficial de justiça, verificando o não pagamento, findos *in albis* os três dias (úteis), penhorar e avaliar bens do executado, quiçá indicados na própria petição inicial pelo exequente (798, II, c). Cabe ao executado, nesse caso, indicar bens diversos, desde que o magistrado aceite sua justificativa de que a penhora lhe seja menos gravosa e não prejudique o exequente, que poderá, até mesmo, ter indicado os bens para penhora desde sua petição inicial (art. 829, § 2º), escorreita aplicação do que enuncia o parágrafo único do art. 805 e do princípio da menor gravosidade da execução nele agasalhado.

Não que não possa haver expedição de mandado de penhora e avaliação após o transcurso do prazo de três dias da citação pelo correio tradicional ou eletrônica, repito. É que, muito provavelmente, não será a maneira mais eficiente e ágil de praticar os atos executivos sucessivos àquele primeiro evento.

Também justifica a preferência pela citação do executado por oficial de justiça a previsão do art. 830: não encontrado o executado, cabe ao oficial de justiça (e não ao carteiro, nem ao administrador de e-mails do executado) arrestar tantos bens seus quantos sejam suficientes para garantir a execução. Esse arresto merece ser compreendido como verdadeira pré-penhora, ato, portanto, de cunho executivo e que não guarda nenhuma relação com o “arresto cautelar” do CPC de 1973 que só subsiste no CPC de 2015 pela infeliz menção que a ele faz o art. 301.” (BUENO, 2022, p. 363).

Nessa toada, caso não ocorra o pagamento voluntário por parte do Executado, ou o pedido de parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, a execução prosseguirá por meio das medidas executivas, tendo em vista que a finalidade do processo de execução é retirar dinheiro do patrimônio do executado para satisfazer o seu direito.

Sendo assim, nota-se que as medidas executivas a serem realizadas na execução por quantia certa são praticadas pelo Estado-juiz, onde este manifesta seu poder de império sobre o patrimônio do executado para que se busque a satisfação do crédito do exequente.

Dessa forma, durante a fase de instrução do processo de Execução de Título Extrajudicial, um dos primeiros atos fundamentais a ser realizado é a penhora, a qual tem a finalidade de identificar e individualizar o patrimônio do executado para que se possa, em momento posterior, realizar a expropriação de tal bem ou tais bens com a finalidade de satisfazer o crédito. Sobre tal assunto, ensina Marcelo Abelha:

“Deve-se perceber que a penhora constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Essa identificação implica pinçar, do universo patrimonial do executado, qual o bem ou bens que servem ao ato final de expropriação.

(...)

Por se tratar de um ato executivo preparatório do ato expropriatório final, pode-se dizer que a penhora é um degrau importantíssimo nessa escalada rumo à expropriação, pois fixa qual o bem do patrimônio que a ela estará sujeito. Não é a penhora que expropria, mas é ela que identifica o bem a ser expropriado. Por isso, não basta que a penhora seja apenas um ato de apreensão, mas também de guarda (depósito) do referido bem; afinal de contas, este deverá estar incólume (fática e juridicamente) para que seja exitoso o ato final de expropriação.” (ABELHA, 2019, p. 357)

Assim, verifica-se que a penhora é um ato importantíssimo da execução forçada, sendo usualmente um dos primeiros a ser utilizados com a intenção de pinçar e, durante o decorrer do processo, proteger o bem penhorado para que possa ser utilizado na satisfação da execução. Ressalta-se que diversos bens do devedor podem ser penhorados, citando-se, a título exemplificativo, o dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira, bens imóveis, veículos, pedras e metais preciosos, entre outros³.

Nesse interim, para que seja possível tal satisfação, é necessário que se realize a expropriação judicial dos bens do devedor, a qual é caracterizada pela finalidade de se transferirem bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente, respeitando os limites do crédito exequendo.

Conforme se denota dos artigos 878, 880 e 881 do Código de Processo Civil, foi privilegiada pelo diploma legal a adjudicação, depois a alienação por iniciativa particular e, por último, a alienação por leilão judicial eletrônico e presencial.

Dessa forma, a adjudicação, forma de expropriação de bens prevista no artigo 825, inciso I, do CPC, consiste em um ato processual expropriatório no qual o juízo transfere o bem anteriormente penhorado para o patrimônio do exequente ou de terceiros. Sendo assim, quando há a adjudicação pelo próprio exequente, esta possui resultado prático imediato ao receber o

³ Ressalta-se, desde que não considerados pelo Código de Processo Civil ou pela Lei 8.009/90 como impenhoráveis.

bem anteriormente penhorado ao invés de uma quantia. Já quando há adjudicação por terceiros, a satisfação do crédito é verificada pela entrega do dinheiro ao exequente.

No que tange à alienação por iniciativa particular, tal modalidade está prevista nos artigos 879, inciso I e 880 do Código de Processo Civil e, apesar do nome dar a entender que diz respeito à um negócio privado, esta se trata de um ato expropriatório público realizado pelo Estado e com a cooperação do Exequente.

O artigo 880 do CPC contempla duas possibilidades de realização da alienação por iniciativa particular, sendo elas por iniciativa própria do exequente, com a fiscalização do magistrado, ou por meio de leiloeiro público. Os requisitos básicos para ocorrer tal alienação são (a) que tenha sido descartada a adjudicação de bem penhorado; (b) que seja requerida essa modalidade pelo exequente; (c) fixação de preço mínimo pelo juiz do bem a ser alienado; (d) fixar o prazo em que ela deve ser feita; (e) sua publicidade; (f) as condições de pagamento; (g) as garantias; e, se for o caso, (h) a comissão de corretagem (caso haja a participação de corretores de imóveis).

Já a alienação em leilão público, a última modalidade de expropriação de bens do executado, fica a cargo de um leiloeiro público, que poderá realizá-la tanto de forma presencial como de forma eletrônica. Para que todos os interessados possam comparecer, há a divulgação da realização do leilão por meio de um edital.

Assim, realiza-se o leilão, no qual poderá ocorrer a arrematação, que consiste no ato de execução que encerra a cadeia executiva para o pagamento da quantia, que é concretizada com a assinatura do respectivo auto de arrematação, devendo ser posteriormente expedida a carta de arrematação com o respectivo mandado de imissão na posse do bem arrematado.

Para mais, necessário versar sobre a defesa que pode ser apresentada pelo Executado, chamada de Embargos à Execução e legislada pelo Título III do Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil. Tal defesa diz respeito à forma que o executado possui de arguir as matérias de direito processual e material com a finalidade de obstaculizar ou vedar, de forma integral ou parcial, a satisfação do título executivo extrajudicial que é suscitada pelo Exequente.

A apresentação de Embargos à Execução independe de prévia garantia do juízo, conforme a inteligência do ‘caput’ do artigo 914 do CPC, bem como, conforme o §1º do artigo

mencionado⁴, serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e devendo ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

O prazo para apresentação de tal defesa é de quinze dias úteis (conforme artigo 231 do Código de Processo Civil), podendo haver algumas especificidades dispostas no artigo 915 do CPC conforme colacionado abaixo:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - Da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - Da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Ademais, o artigo 917 do CPC aponta quais os fundamentos que podem ser alegados pelo Executado nos Embargos à Execução, sendo eles: (i) a inexecutabilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação; (ii) penhora incorreta ou avaliação errônea; (iii) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (iv) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; (v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e (vi) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Ponta-se que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo automático ao serem recebidos pelo juízo, conforme o disposto no ‘caput’ do artigo 919 do Código de Processo Civil. Para que haja a concessão de efeito suspensivo, o Embargante deverá demonstrar que o caso concreto possui os pressupostos da tutela provisória⁵, além de garantir previamente o juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

⁴ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

⁵ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Assim, recebidos os Embargos, o Exequente será intimado pelo seu procurador para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 920, inciso I, CPC). Em continuidade, o magistrado julgará antecipadamente o mérito ou, sendo o caso de produzir provas, deferirá o que for necessário, saneando e organizando o processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Então, por fim, após a instrução, será proferida sentença, contra a qual, em caso de insatisfação das partes, caberá recurso de Apelação⁶.

Outrossim, importante versar também sobre o caso de existir um título executivo extrajudicial com prestações vincendas, ou seja, prestações sucessivas. Dessa forma, as prestações são incluídas no pedido da Execução independentemente de declaração expressa do exequente e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, na inteligência do artigo 323 do Código de Processo Civil e conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível **aplicá-lo ao processo de execução**, a fim de **permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo**.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que

⁶ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.759.364/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019.) (grifos nossos)

Acerca da configuração da execução por quantia certa no CPC, nota-se que é a espécie que mais possui artigos no diploma legal, o que ocorre, principalmente, por ser uma espécie subsidiária das execuções específicas e pelo dinheiro ser o instrumento mais convencional na realização de atos mercantis na sociedade.

Tendo sido destacados os principais aspectos acerca da execução de título extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa, passa-se à análise do cumprimento da sentença que condena ao cumprimento de obrigação de pagar quantia, instituto muito semelhante ao tratado no presente tópico.

2.1.2 Cumprimento da Sentença que condena ao cumprimento de obrigação de pagar quantia

O cumprimento de sentença é uma espécie de execução fundada em título executivo judicial, que pode ser classificado em provisório e definitivo, a depender da instabilidade do título executivo.

Nesse sentido, o cumprimento provisório de sentença se da quando há a possibilidade de os efeitos da decisão jurisdicional – *entendendo-se, assim, por qualquer decisão, não apenas sentença* – serem sentidos pela parte sucumbente a despeito de haver recurso pendente contra a decisão. A contrário sensu, o cumprimento definitivo de sentença se da quando a decisão que se deseja forçar o cumprimento já está transitada em julgado.

Após esclarecidos tais pontos, destaca-se o artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil, que determina que o cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia, seja este provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. Assim, é necessário que o credor da obrigação provoque o Estado-juiz para que ocorra o início do cumprimento de sentença em comento.

Após o requerimento, o réu passa a ser executado e será intimado para a nova fase processual. Nota-se, nesse ponto, uma diferença do cumprimento de sentença de pagar quantia para a execução de título extrajudicial de pagar quantia, considerando que na execução, por ser um processo autônomo, ocorre a citação, já no cumprimento de sentença ocorre a intimação, tendo em vista que se trata de uma nova fase do processo e não de um processo autônomo, não ocorrendo, nesse sentido, a inauguração de uma nova relação jurídica processual.

Dessa forma, o §2º do artigo 513 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor será intimado para cumprir a sentença, desde que o pedido seja realizado em até um ano após o trânsito em julgado da sentença, da seguinte forma: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (inciso I); por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos (inciso II); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III); e por edital, quando, citado na forma do art. 256 do CPC, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV).

Na hipótese de o pedido de cumprimento de sentença ser formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será realizada na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, que será encaminhada ao endereço constante nos autos, conforme §4º do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Ademais, pontua-se que, nos termos do §1º do artigo 515 do CPC, há casos específicos no Cumprimento de Sentença em que o Executado será citado, e não intimado, para cumpri-la em 15 dias. Tais casos estão dispostos nos incisos VI a IX do artigo supracitado, e se dão quando é iniciado o Cumprimento de Sentença referente a: sentença penal condenatória transitada em julgado (inciso VI); sentença arbitral (inciso VII); sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso VIII); decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso IX).

O prazo processual para a realização do pagamento pelo executado é contado em dias úteis, tendo em vista que se trata de prazo processual, e a partir da devida efetivação da citação da parte integrante do polo passivo da demanda. Acerca de tal apontamento, afirma Cassio Bueno:

“Há duas questões importantes que o CPC de 2015 traz sobre a fluência do prazo para pagamento. Eles devem ser contados em dias úteis? E a partir de quando eles devem ser contados?

A primeira delas justifica-se diante do parágrafo único do art. 219. **Os prazos processuais são contados em dias úteis.** O prazo para pagamento é um prazo processual ou um prazo material? A melhor resposta parece ser a de que se trata de **prazo processual**, a fazer incidir, portanto, **sua fluência apenas em dias úteis** nos termos do caput daquele dispositivo. Não se esqueça, prezado leitor, que estamos tratando da etapa de cumprimento da sentença e não de adimplemento espontâneo (ou pagamento, na acepção de direito material) da obrigação pelo devedor. Há uma ordem de pagamento dirigida ao executado e a multa de 10% estipulada pelo § 1º do art. 523 é técnica executiva coercitiva, destinada a estimular o pagamento forçado. O que o dispositivo quer é que o executado obedeça à ordem a ele dirigida e é nesse sentido que prescreve a incidência da multa.

(...)

A segunda questão relaciona-se com a previsão do § 3º do art. 231. Segundo aquele dispositivo, quando “o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação”. É o caso de entender que os **quinze dias para cumprimento a que se refere o caput do art. 523 têm início da própria intimação**, excepcionando, assim, a regra de que o dia de início é excluído (art. 224)? Perceba, prezado leitor, que a diferença, mesmo que de um dia, pode autorizar a incidência da multa e dos honorários advocatícios, cada qual arbitrado em 10% sobre o valor débito.

A questão conduz a diferentes respostas, em harmonia com as hipóteses descritas pelos incisos do § 2º do art. 513.

Quando a intimação for dirigida ao advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I), deve prevalecer o entendimento de que, na contagem do prazo está excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento (art. 224, caput).

Nas demais hipóteses do § 2º do art. 513, tanto quanto na do seu § 4º, parece ser mais correto entender que incide o § 3º do art. 231. É que, em todas aquelas situações, o executado é intimado pessoalmente para o cumprimento e, em rigor, o comportamento que dele se espera – o atendimento à ordem judicial – independe de qualquer capacidade postulatória. Trata-se, aceita a distinção, de uma “disposição em sentido em contrário”, anunciada pelo próprio caput do art. 224.” (BUENO, 2022, p. 298) (grifos nossos)

Acerca da contagem do prazo em dias úteis, ressalta-se que, em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado número 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".

No mesmo sentido, tem-se na jurisprudência pátria:

Recurso tirado da fase de cumprimento de sentença emitida na ação civil pública na qual a Telefônica foi condenada a pagar as participações acionárias dos contratos de expansão – Decisão que determina a aplicação da multa legal do artigo 523 CPC, já que **escoado o prazo para pagamento voluntário** da parte executada quanto ao valor incontestado recurso protocolado após o decurso do **prazo de 15 dias úteis** da publicação no dje. recurso manifestamente intempestivo. não conhecimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2130263-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. TERMO INICIAL É A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA A

FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se foi correto o reconhecimento de excesso de execução pelo magistrado de primeiro grau. 2. Compulsando os autos, observa-se que o banco agravado impugnou o cumprimento de sentença, alegando que os juros de mora referentes aos honorários advocatícios só devem incidir a partir da intimação do devedor para a fase executiva. Referido entendimento está em consonância com os precedentes do STJ e do TJCE. 3. Assim, mantém-se a homologação dos cálculos colacionados pelo agravado na impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a caracterização do excesso de execução, devendo os juros moratórios incidir a partir da **intimação do recorrido para a fase de cumprimento de sentença e o deslinde do prazo para o pagamento voluntário**. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0634120-46.2021.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (Agravo de Instrumento - 0634120-46.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2021, data da publicação: 16/12/2021) (grifos nossos)

Bem como, é de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, **não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos**, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo

legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, **sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.**

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.708.348/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no **cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa**, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, **incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.**

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.) (grifos nossos)

Dessa forma, a intimação ou citação, a depender do caso, é dirigida ao executado e determina o pagamento do valor devido em quinze dias, conforme o 'caput' do artigo 523 do CPC e, caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme determina o §1º do dispositivo supracitado. Na hipótese de haver o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sob o restante, conforme o §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tal disposição tratada acima tem o condão de estimular o pagamento voluntário do débito exequendo, considerando que, caso ocorra o pagamento voluntário, não haverá a incidência de multa e honorários advocatícios. Além disso, há um benefício para o poder judiciário como um todo, tendo em vista que, se ocorrer o pagamento voluntário, não há razão para o prosseguimento da etapa de cumprimento, encerrando-se, assim, o cumprimento de sentença.

Todavia, caso não haja o pagamento voluntário terão início os atos executivos para serem retirados bens do patrimônio do executado para satisfação do direito do exequente, sem que haja consentimento do réu. A execução de tais atos está autorizada pelo §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil que dispõe que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Ressalta-se que o Executado também poderá questionar a prática dos atos executivos destinados à satisfação do débito por meio de uma espécie de defesa chamada de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. O prazo para apresentação de tal defesa, pela disposição do ‘caput’ do artigo 525 do Código de Processo Civil é de quinze dias após escoado o prazo para pagamento voluntário (o qual também é de quinze dias, conforme já delineado).

Tal prazo se inicia automaticamente, ou seja, independente de nova intimação, assim que findado o prazo para pagamento voluntário. A impugnação ao Cumprimento de Sentença independe de garantia prévia do juízo e será apresentada nos próprios autos.

Por último, pontua-se que o §1º do artigo 525 do CPC legisla acerca de quais alegações poderão ser suscitadas pelo Executado na Impugnação:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I - Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - Ilegitimidade de parte;
- III - Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - Penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII - Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dessa forma, tendo se tratado sobre a execução de título extrajudicial de relativa à obrigação de pagar quantia certa e do cumprimento da sentença que condena a pagar quantia

certa, é passada à análise da responsabilidade patrimonial a qual se aplica para as duas espécies de execução descritas.

2.2 Responsabilidade Patrimonial

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a responsabilidade patrimonial, todos os bens do executado respondem pelo inadimplemento da obrigação, tendo em vista que, na medida em que o inadimplemento acontece, incide a responsabilidade patrimonial e, assim, o credor tem o direito de exigir que o patrimônio do devedor responda pelo inadimplemento deste. Acerca de tal ponto, afirma Marcelo Abelha:

“Então a efetivação da responsabilidade patrimonial é a maneira pela qual a sanção reparativa se efetiva, daí porque, a priori, não há responsabilidade patrimonial quando a sanção jurídica imposta é uma anulação, uma perda de um direito, uma alteração da situação jurídica etc. Para que exista a submissão do patrimônio de alguém como medida de garantia contra o inadimplemento é preciso que exista dano daí resultante.” (RODRIGUES, 2021, p. 86)

Nesse sentido, a responsabilidade patrimonial pode ser considerada como a maneira pela qual a sanção punitiva pelo inadimplemento se realiza. Entretanto, é importante ressaltar que a execução não é realizada sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre seus bens, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior:

“O crédito compreende um dever para o devedor e uma responsabilidade para o seu patrimônio. É da responsabilidade que cuida a execução forçada, ao fazer atuar contra o inadimplente a sanção legal. Sendo, dessa maneira, patrimonial a responsabilidade, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens. Só excepcionalmente, nos casos de dívida de alimentos, é que a lei transige com o princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial, para permitir atos de coação física sobre a pessoa do devedor, sujeitando-o à prisão civil (CPC/2015, art. 528, § 3º)” (JÚNIOR, 2023, p. 304)

Assim, considerando que são os bens do executado que serão responsáveis pela execução do valor devido, o artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, como a impenhorabilidade⁷.

⁷ Conforme será tratado em tópico posterior, tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei 8.009/90 trazem à baila bens que não podem ser penhorados nos processos executivos.

Como bens futuros do devedor, entende-se que são os bens que este adquirir depois da constituição da dívida, isso, pois, o patrimônio é considerado como uma universalidade, um todo permanente em relação ao seu dono, sendo desconsideradas as mutações sofridas por este. Assim, deve-se entender como responsabilidade patrimonial todos os bens sujeitos à execução que se encontrem no patrimônio do devedor no momento em que a atividade executiva está sendo praticada.

Dessa forma, o artigo 790 do CPC indica os bens que também são sujeitos à execução e que não foram abarcados pelo artigo 789 do mesmo diploma legal, sendo eles os bens: do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória (inciso I); do sócio, nos termos da lei (inciso II); do devedor, ainda que em poder de terceiros (inciso III); do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida (inciso IV); alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (inciso V); cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores (inciso VI); e do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (inciso VII).

Descrevendo ainda mais bens que podem ser atingidos, o ‘caput’ do artigo 791 do Código de Processo Civil dispõe que nos casos em que a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

Para encerrar acerca da responsabilidade patrimonial do executado, nota-se que artigo 793 do Código de Processo Civil trata da hipótese de o exequente estar, por direito de retenção, na posse de coisa de titularidade do devedor, hipótese em que a execução só pode recair sobre outros bens quando executado, em primeiro lugar, aquele bem. Já o artigo 794 do CPC trata do chamado “benefício de ordem”, a ser possivelmente arguido pelo codevedor.

Nesse sentido, superada a responsabilidade patrimonial do executado, passa-se a tratar dos meios executivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro a fim de forçar o adimplemento da obrigação.

2.3 Meios executivos para forçar a satisfação das obrigações

Tendo se delineado acerca da responsabilidade patrimonial, assunto de suma importância para se realizar a análise dos tópicos subsequentes, passa-se agora a tratar acerca dos meios executivos que podem ser utilizados pelo Exequente para buscar a satisfação da obrigação.

Conforme visto nos tópicos anteriores, sempre é oferecido ao executado a possibilidade de se adimplir a obrigação por meio do pagamento voluntário, que conta, inclusive, com incentivos, como a redução dos honorários e a não incidência de multa e honorários. Todavia, nem sempre é o que ocorre, tendo que haver, assim, a satisfação forçada da obrigação.

Cumprir citar que tais meios existem pois o sistema processual precisa garantir a efetividade processual de alguma forma, com a finalidade de produzir o melhor resultado possível, especialmente em situações nas quais existe uma recusa relacionada à uma ordem judicial, o que faz o devedor estar sujeito a sanções civis e processuais, principalmente ligadas ao seu patrimônio, conforme visto em tópico anterior.

No ordenamento jurídico atual, os principais meios para satisfação forçada das obrigações definitivos pelo CPC/2016, chamados de medidas executivas típicas, dizem respeito às medidas constritivas diretas, as quais tem o objetivo de pesquisar e liquidar valores e bens diretamente da titularidade do executado diante do inadimplemento de seu dever de pagar quantia certa, fazer ou não fazer ou entregar coisa.

O objetivo de tais meios executivos pode ser considerado como a obtenção de um meio que garanta, de certa forma, a real satisfação do crédito perseguido pelo exequente, seja este realizado por meio das medidas executivas típicas ou por meio das chamadas medidas executivas atípicas.

Sendo assim, passa-se a análise da tipicidade e atipicidade das medidas executivas que podem ser realizadas no processo civil brasileiro, tratando, especificamente, das medidas executivas típicas, considerando que as atípicas possuem um capítulo específico.

2.3.1 A tipicidade e atipicidade das medidas executivas e as espécies de medidas executivas típicas

O Código de Processo Civil brasileiro traz em seu bojo, como regra, o princípio da tipicidade, segundo o qual toda medida imposta pelo magistrado deve estar vinculada aos meios de execução descritos no ordenamento jurídico, o que faz com que o juiz siga estritamente os meios de execução que estão descritos no ordenamento jurídico e não possa ser flexível, devendo seguir os trâmites dispostos de maneira linear e agir conforme a lei.

Conforme afirma Cassio Bueno, “[...] a razão da tipicidade dos atos executivos é justificada a partir de uma perspectiva tradicional da compreensão do princípio do devido processo. Busca-se, com a diretriz, restringir os deveres-poderes do magistrado para atuar em detrimento do executado e de seu patrimônio.” (BUENO, 2023, p. 45).

Nesse sentido, são típicas as medidas que têm previsão no CPC/2015, estando dispostas na Seção III e se estendendo do artigo 831 ao artigo 875 da referida lei. Assim, essa seção em comento inicia tratando da penhora e dispondo, em seu artigo 831, que a penhora deverá recair sobre tantos bens bastem para o pagamento do valor principal devido atualizado monetariamente, com juros, custas e honorários advocatícios.

Passando a tratar especificamente das medidas executivas típicas em espécie, a penhora é uma das principais medidas, podendo ser considerada o primeiro ato de expropriação autorizado em lei a ser realizado pelo Estado.

O procedimento da penhora, há, em primeiro lugar, a individualização do bem que será posteriormente apreendido, podendo ser utilizado diretamente para a satisfação da execução ou convertido em pecúnia a partir de uma arrematação. Nesse sentido, Marcelo Abelha afirma:

“Assim, tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, pois individualiza o(s) bem(ns) que será(ão) expropriado(s) para a satisfação do crédito.” (ABELHA, 2019, p. 357)

Nesse sentido, a penhora importa a individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, os quais ficam à disposição judicial, com a finalidade de, ao final, subtraí-los da livre disponibilidade do executado e os sujeitar a expropriação. Assim, em primeiro lugar deve haver

a busca desses bens do devedor, para que sejam individualizados e, após, ocorra a apreensão deles e sua entrega a um depositário que fica responsável pela conservação do bem. Acerca disso, Daniel Neves afirma:

“Por meio da penhora, individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de construção a se sujeitar diretamente à execução. Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.” (NEVES, 2017, p.1.250)

Após o aperfeiçoamento da penhora, com os atos supracitados, bem como com a lavratura do termo de penhora, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do referido bem ou bens afetados pela execução. Dessa forma, o devedor já não pode mais realizar a transferência de domínio ou posse do(s) bem(ns), sob pena de ineficácia.

Outrossim, há um certo limite no que tange à penhora dos bens do devedor, tendo disposto a lei acerca dos bens que são impenhoráveis, ou seja, mesmo que estejam disponíveis, não podem ser penhorados pelo exequente. Dessa forma, dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI - o seguro de vida;
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- (...)

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

A impenhorabilidade de determinados bens se funda em princípio de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, preservando-se, assim, as receitas familiares do devedor e da sua família para que estes não sejam levados à ruína. Acerca de tal tema, afirma Daniel Neves:

“É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado.

(...)

Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna.” (NEVES, 2017, p. 1.891 a 1.893)

Cumprido citar que a Lei 8.009, de 29.03.1990, também instituiu a impenhorabilidade do bem de família, que diz respeito ao imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, que não poderá ser penhorado por qualquer dívida, apenas em hipóteses excepcionais⁸.

⁸ Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Além disso, o Código de Processo Civil também institui certos limites à penhora, para que esta não se torne inútil ou excessiva ao devedor. Assim, a penhora deve atingir apenas os bens que bastem à satisfação do valor atualizado monetariamente do crédito exequendo, com seus acessórios: juros, custas e honorários advocatícios (CPC, arts. 831 e 874) e não deve ser realizada, nem mantida, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836, caput).

Para finalizar a análise acerca da penhora, cita-se que a penhora também pode ser utilizada, além de meio para satisfazer a obrigação, como garantia do juízo, representando, assim, ao exequente e ao juízo, uma segurança de que a execução alcançara sua finalidade de adimplemento do débito executado.

Nada obstante de haver outras medidas executivas típicas além da penhora, faz-se necessária a citação, também, da relevância do protesto, inclusão no cadastro de inadimplentes e *astreintes* como mecanismos típicos para coagir o executado a realizar o pagamento da dívida.

Em primeiro lugar, no que tange ao protesto, o artigo 517 do Código de Processo Civil dispõe que a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois que transcorrido o prazo para pagamento que está descrito no artigo 523⁹ do mesmo diploma, ou seja, 15 dias após a intimação no cumprimento de sentença.

O protesto impede, direta e indiretamente, que o devedor realize certos atos da vida civil, como por exemplo, a compra de um imóvel, sendo, assim, uma medida típica importante para que haja a coação do devedor em realizar o adimplemento da dívida.

No mesmo sentido, há a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, que está disposto no artigo 782, §3º do CPC/15, que dispõe que o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado nesses cadastros.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

⁹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Com a inclusão, o executado terá certa dificuldade para conseguir financiamentos, empréstimos, além de haver uma redução no seu score, havendo, assim, também uma certa coação para que realize o pagamento da dívida.

Por último, os *astreintes* são multas cominatórias aplicadas com a finalidade de pressionar o devedor a cumprir a obrigação a partir do acréscimo de valor na própria obrigação. Sendo assim, artigo 537 do CPC estabelece que a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Isto é, cria-se uma ideia de estabelecer uma multa que seja razoável e que, ao mesmo tempo, incomode o devedor para que ele realize o adimplemento do valor devido, mas que não seja abusiva.

No entanto, mesmo com a existência expressa no ordenamento jurídico brasileiro das medidas executivas típicas que foram analisadas nesse tópico, juntamente com várias outras que também podem ser utilizadas no âmbito do processo civil brasileiro, uma análise do sistema legal atual revela que essas medidas não são suficientes para assegurar necessária tutela executiva. Por esse motivo, é crucial desenvolver e implementar medidas executivas atípicas, que serão tratadas a seguir.

3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Conforme visto no tópico acima, o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, dispôs acerca de diversas medidas executivas que podem ser utilizadas para forçar o cumprimento da execução.

Entretanto, mesmo com os meios executivos típicos dispostos no CPC/2015, o processo de execução não vem cumprindo seu papel, qual seja, de atribuir, na prática, ao titular de um direito, aquilo que ele tem o direito de receber. Isso significa que, impõe-se que a execução seja capaz de produzir, ressalta-se, em tempo razoável, o resultado prático que dela normalmente se espera. Todavia, não está sendo possível cumprir tal imposição.

Isso, pois, muitas vezes o devedor é superprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que leva a execução a não se desenvolver de maneira adequada, não cumprindo, assim, seu objetivo final de realização do direito do credor.

Por conta disso, para que se cumpra não só o princípio da duração razoável do processo, como também os princípios da execução e para que possa se chegar a um resultado que seja benéfico ao credor, que são importantes disposições como a do artigo 797 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução se realiza no interesse do exequente.

Nessa toada, tendo em vista o cenário complexo e dinâmico do sistema legal contemporâneo, as medidas executivas atípicas emergem como uma resposta inovadora às lacunas e desafios encontrados nas práticas tradicionais de execução jurídica, conforme supracitado.

Isso, pois, em contraposição às medidas convencionais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, as medidas executivas atípicas representam uma abordagem adaptativa e flexível para garantir a efetividade da justiça. Este conceito visa superar as limitações que a lei traz para as medidas típicas, oferecendo soluções personalizadas e criativas para situações jurídicas complexas e variadas.

Neste contexto, esta abordagem pioneira não apenas reconhece a diversidade de desafios enfrentados pelos sistemas legais ao redor do mundo, mas também destaca a necessidade crucial de inovação e adaptação contínua.

Sendo assim, esse capítulo irá trazer à baila o conceito, as espécies, os requisitos e os limites para aplicação das medidas executivas atípicas, demonstrando como elas se tornaram uma ferramenta vital para garantir a tutela eficaz dos direitos e interesses das partes envolvidas em disputas legais.

3.1 Conceito

Na medida em que as medidas executivas típicas estão expressamente dispostas no Código de Processo Civil, as medidas executivas atípicas não estão dispostas taxativamente no diploma legal, o que não quer dizer, todavia, que sejam proibidas. Nesse sentido, afirma Cassio Bueno:

“A falta de previsão legislativa sobre determinada técnica executiva não pode e não deve inibir a atuação do Estado-juiz em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização legal. É legítimo e tanto quanto legítimo necessário, à luz do modelo constitucional do direito processual civil, que o magistrado, consoante as necessidades de cada caso concreto, crie os melhores meios executivos para a satisfação do exequente, para a realização concreta adequada do direito tal qual reconhecido no título executivo. Estas técnicas não previstas expressa e previamente pelo legislador representam o amplo papel que pode e deve ser desempenhado pelos meios atípicos de concretização da tutela jurisdicional executiva.” (BUENO, 2023, p. 45).

Segundo Didier Jr (2017), as medidas executivas atípicas podem ser descritas como todas as medidas possíveis que se façam necessárias com o intuito de garantir ao credor a satisfação ou a solvência da obrigação, podendo essas medidas serem de forma direta ou indireta.

Nesse interim, pode-se entender como medidas executivas atípicas a restrição ou suspensão de direito de um em favor de outro, com o intuito de buscar a solvência ou a satisfação de uma obrigação por medidas que não estão expressamente dispostas na legislação brasileira.

Sendo assim, o termo “atipicidade” pode se justificar pelo fato de que são meios permitidos, todavia, não estão previstos na legislação. Deve-se considerar que o legislador jamais conseguiria esgotar todas as possibilidades normativas, tendo em vista que as demandas sociais são extremamente vastas e a sociedade está em constante transformação.

Nesse sentido, havendo preocupação com a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 abriu precedentes para que o juiz pudesse fechar uma certa “lacuna” e inovou ao dar a seguinte redação para o seu artigo 139 ‘caput’ e inciso IV:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária

Ressalta-se que é de muita importância para a manutenção do direito a flexibilização jurisdicional, delegando a possibilidade do magistrado tomar a medida inerente a situação ao qual este esteja deparado. Sobre esse ponto, Didier Júnior afirma:

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto (DIDIER, 2017, p. 103).

Ademais, a inclusão do artigo 319, IV no CPC/15 foi inovadora porque não traz limites ao poder de atuação do juiz, sendo este limitado, apenas e claramente, pelos princípios basilares do processo civil brasileiro, juntamente com os princípios constitucionais.

Além disso, também possibilita ao juiz que utilize os meios que achar razoáveis para alcançar a satisfação da execução e, conseqüentemente, a efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva.

Outrossim, a referida norma também oportuniza que se evite o não cumprimento da obrigação quando o devedor blinda seu patrimônio com a finalidade de impedir que as medidas executivas típicas expressamente trazidas pelo processo civil brasileiro sejam suficientes para garantir e efetivar a execução.

Para mais, o artigo supracitado e em comento traz consigo a quebra de ideias de extremo formalismo e limitação dos poderes do juiz, que eram resguardados pelo Código de Processo Civil de 1973 e externa ideias de maior celeridade e efetividade processual.

Ressalta-se, contudo, que a despeito de o artigo 139, inciso IV, do CPC/15 ter dado essa liberalidade para o magistrado, sem incluir em seu bojo um rol de medidas a serem realizadas, não se pode entender que estas sejam aplicadas de forma a constranger o devedor ou ferir direitos e princípios legislativos.

Dessa forma, tendo-se conceituado as medidas executivas atípicas, passa-se a tratar sobre as suas espécies.

3.2 Espécies

Conforme já explicitado em tópico anterior, o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil afirma que o juiz, ao dirigir o processo conforme as disposições do diploma legal, está incumbido de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Essas de medidas executivas atípicas exemplificam a diversidade e a flexibilidade do campo inovador do direito, considerando que ao adotar abordagens não convencionais, o sistema legal pode adaptar-se de forma mais eficaz às complexidades das disputas modernas, garantindo assim uma execução justa e eficiente das decisões judiciais.

Nesse sentido, passa-se à análise específica de cada uma das medidas descritas no inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

3.2.1 Medidas indutivas

As medidas executivas atípicas denominadas indutivas são medidas que buscam compelir o devedor a satisfazer uma obrigação e, caso essa medida seja descumprida, a sanção pelo descumprimento é dita positiva ou premial. Isso, pois, nas medidas indutivas se busca oferecer uma vantagem ao devedor para que esse satisfaça a obrigação perante o credor, funcionando como um incentivo ou uma coação premial ao cumprimento da obrigação, considerando que o adimplemento se tornará mais “favorável” ao devedor.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil possui diversos exemplos de medidas que podem ser consideradas medidas indutivas por trazer um certo benefício ao credor que se propõe a realizar o adimplemento da obrigação.

Como um primeiro exemplo, pode-se citar o artigo 90, §3º do CPC, que diz respeito à isenção dos encargos de sucumbência na hipótese de uma transação entre as partes ocorrer antes de proferida a sentença:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Acerca do incentivo às partes trazida no dispositivo supracitado, afirma Elpídio Donizetti, “[...] caso a transação ocorra antes da sentença, as partes serão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º). A novidade, que está nesse último parágrafo, demonstra o incentivo do legislador à autocomposição e à solução consensual das controvérsias.” (DONIZETTI, 2018, p. 84).

Ademais, a jurisprudência ressalta que a hipótese só é aplicável quando não se utiliza a máquina judiciária, conforme decidido pelo E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Transação realizada pelas partes. Sentença homologatória. Determinação para recolhimento da taxa judiciária. Insurgência do executado. Descabimento. **Disposição contida no art. 90 § 3º do CPC, que se aplica na hipótese em que a transação ocorra sem movimentação da máquina judiciária.** Não ocorrência. Diversos atos processuais praticados pelas partes, inclusive com oposição de exceção de pré-executividade. Recolhimento de taxa judiciária. Inteligência do artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.608/2003. Tributo devido ao Estado em contraprestação aos atos processuais. Tese de inconstitucionalidade. Mera questão interpretativa dos termos legais. Custas judiciais que não se confundem com taxa judiciária. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal Bandeirante. Arguição rejeitada nos termos do art. 949, inciso I, do CPC. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202828-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Especificamente na execução por quantia certa também há uma medida que pode ser considerada como indutiva, tendo em vista que o artigo 827, §1º do Código de Processo Civil propõe ao devedor a redução do valor dos honorários advocatícios no caso do pagamento da dívida se dar no prazo de três dias:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Acerca da redução dos honorários para estimular o pagamento, afirma Angélica Arruda Alvim:

“O valor dos honorários tem como norte no novo ordenamento o comportamento do executado em face da execução deflagrada. O percentual de 10% (dez por cento) será desde logo arbitrado pelo juiz e, **com o propósito de estimular o pagamento, a norma prevê a redução pela metade em caso de satisfação integral do crédito no prazo de três dias**. Essa regra não se aplica se o pagamento ocorrer após o lapso trienal, uma vez que neste caso haverá remissão da execução (CPC, art. 826), caso em que o percentual não terá mitigação.” (ALVIM, 2017, p. 962)

Também na execução por quantia certa, o ‘caput’ do artigo 916 do CPC permite ao devedor o reconhecimento do valor devido e, assim, se beneficie com o parcelamento deste no prazo de quinze dias:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Acerca de tal dispositivo, afirma André Vasconcelos Roque:

“Trata-se de providência que visa, a um só tempo, a promover a efetividade da tutela executiva (art. 797), uma vez que dificilmente, considerando a realidade brasileira, a execução seria satisfeita em menos do que seis meses, e a tutelar a menor onerosidade da execução (art. 805), pois assegura ao executado a possibilidade de adimplir sua dívida de forma parcelada e evita a prática de atos de agressão ao seu patrimônio enquanto permanece com as prestações em dia, tudo isso independentemente de se alcançar a autocomposição com o exequente.” (ROQUE, 2022, p. 1.317)

Para finalizar os exemplos acerca das medidas indutivas, pode-se citar um caso presente na ação monitória, no qual o artigo 701, §1º do Código de Processo Civil prevê a isenção de custas processuais na hipótese de o devedor adimplir com o mandado monitório no prazo legal:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Nota-se que, conforme jurisprudência pátria acerca do dispositivo supracitado, não é necessário que conste expressamente na decisão de expedição de mandado de pagamento que o réu será isento de tais custas, bastando apenas a citação do artigo que dispõe sobre tal medida, nos termos do entendimento exarado pelo E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Despacho inicial, determinando a citação dos réus, para pagamento da quantia indicada, ou para oferecimento de embargos, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 701 e 701, § 1º, do CC. Alegada omissão na decisão agravada, sob o fundamento de que deveria constar, na decisão inicial, expressamente, as consequências legais derivadas de possíveis comportamentos dos réus. Descabimento. Menção expressa, na decisão agravada, aos dispositivos legais, dispensando a transcrição dos artigos de lei. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168239-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Verifica-se, assim, uma extensa gama de medidas indutivas que podem e devem ser utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, visando, assim, a facilitação do cumprimento da obrigação pelo credor. Além disso, a utilização de tais medidas é menos agressiva do que as medidas que se verão a seguir, considerando que pouco invadem a esfera particular do devedor.

3.2.2 Medidas coercitivas

Como o próprio nome infere, as medidas coercitivas são aquelas que visam coagir, compelir, obrigar o devedor a satisfazer a obrigação que está sendo perseguida em juízo. Isto é, o que se busca é pressionar o devedor a fim de que pessoalmente cumpra a obrigação devida ao credor.

Nesse sentido, o objetivo das medidas coercitivas é a intimidação sobre a vontade do devedor, o que o motiva a satisfazer a obrigação perante o credor de modo que este pessoalmente desenvolva a conduta que foi imposta pela decisão judicial.

Cabe o juiz analisar em cada caso qual será a medida mais adequada a ser adotada com a finalidade de tentar coagir o devedor a cumprir a obrigação, sem a necessidade de se valer de outras medidas que alcançam o mesmo resultado, como por exemplo, medidas sub-rogatórias.

Dessa forma, existem diversas medidas coercitivas atípicas que podem ser utilizadas para a coação do devedor a realizar o adimplemento da obrigação, como é o caso da apreensão do

passaporte e da carteira nacional de habilitação do devedor, o que implica em certa dificuldade de locomoção por este.

Ademais, Edilton Meireles destacou a aplicação de juros progressivos como forma de coagir o devedor ao adimplemento da obrigação, podendo ultrapassar os limites legais previstos para a aplicação de juros na hipótese de atraso da prestação pecuniária:

“Devemos lembrar, ainda, que a parte final do inc. IV do art. 139 do CPC também atrai a incidência de outras medidas ali mencionadas. Logo, quando diante de obrigação de pagar, o juiz, além da eventual multa, pode adotar outras medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas. E dentre as medidas coercitivas que pode ser citada é a de imposição de juros progressivos para o caso de descumprimento da obrigação de pagar. Ou seja, além de eventual multa cominatória, o juiz pode, enquanto medida coercitiva, acrescentar ao débito juros superiores aos legais para hipótese de atraso no pagamento da prestação pecuniária.” (MEIRELES, 2018, p.546 a 549)

Além disso, Didier Júnior também tratou acerca da imposição de multas que são tipicamente utilizadas na execução de obrigação de fazer como medida atípica a ser utilizada na execução relativa à quantia, servindo, assim como medida coercitiva:

“Na execução de obrigações pecuniárias, a imposição de multa revela-se como medida punitiva. Nesses casos, impor multa tem o efeito de aumentar o valor da dívida cobrada. Justamente por isso, entendemos que a multa do art. 523, § 1º, do CPC, tem caráter coercitivo e também punitivo, (...)” (DIDIER, 2017, p. 123 a 124)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as medidas coercitivas atípicas podem ser impostas pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente convencê-lo de que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que, por exemplo, não poder viajar ao exterior, no caso de apreensão de passaporte, conforme se denota do trecho abaixo extraído da ementa do acórdão proferido:

“(...) As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio. (...)”
(HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

É notório que as medidas atípicas de natureza coercitiva terão sua razoabilidade e proporcionalidade como se viu pelo questionamento que levou o STJ julgar o caso explicitado acima. Além disso, a constitucionalidade das medidas executivas atípicas também chegou a ser

questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 5941.

O Supremo Tribunal entendeu pela constitucionalidade da aplicação do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil, a depender das circunstâncias específicas do caso concreto, conforme ementa colacionada abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. **Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.** 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos,

capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. **A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.** 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. **A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.** 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (grifos nossos)

Ressalta-se que, em seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux pontua que a aplicação de medidas executivas atípicas é válida desde que não avance sobre os direitos fundamentais, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, cabe ao julgador do caso concreto avaliar as circunstâncias do caso bem como os atos e atitudes do devedor.

3.2.3. Medidas mandamentais

As medidas mandamentais são aquelas em que o objetivo principal deriva de uma ordem do juízo de fazer ou não fazer, de acordo com o sentido da pretensão deduzida.

Nesse sentido, consistem em uma ordem emitida por um juiz a ser observada pelo seu destinatário. Sendo assim, a doutrina questiona eventual impropriedade técnica ao incluir essa medida no rol de medidas executivas atípicas, tendo em vista que a medida consiste mais em um efeito da decisão judicial do que em um meio executivo propriamente dito:

“No que se refere às medidas mandamentais, houve clara impropriedade técnica do legislador, uma vez que não se trata de uma medida, mas sim de um efeito típico decorrente das ordens judiciais, que, por sua vez, pode veicular medidas indutivas ou sub-rogatórias.” (ABREU e CARREIRA, 2016, p.245)

De qualquer forma, a possibilidade de utilização de medidas executiva atípica de cunho mandamental está disposta no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil e pode ser utilizada pelo credor com a finalidade de forçar o cumprimento de uma obrigação.

Nota-se que as medidas atípicas mandamentais geralmente são mais úteis nas obrigações de fazer de natureza infungível, já que nas de natureza fungível as medidas sub-rogatórias, que serão tratadas a seguir, alcançam um melhor resultado.

De qualquer modo, as medidas mandamentais devem ser utilizadas e aplicadas de acordo com a especificidade de cada demanda, considerando que a tutela mandamental tem finalidades específicas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verifica das ações constitucionais, como o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

Por fim, a doutrina não recomenda a aplicação de medidas mandamentais nas ações que buscam o cumprimento de prestação pecuniária, considerando que seu inadimplemento está, geralmente, atrelado à prática de crime de desobediência¹⁰.

Nesse sentido, afirma Adilton Meirelles que a utilização de tal espécie de medida executiva atípica deve ser, ao máximo, evitada pelo juízo, sendo usada somente em casos extremos, tendo em vista que, caso seja descumprida, acarretará o crime supracitado:

¹⁰ O qual está previsto no artigo 330 do Código Penal:
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

“O novo Código de Processo Civil acrescentou, ainda, a possibilidade de o magistrado adotar medidas mandamentais para efetivação das decisões judiciais.

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um ‘flagrante montado’.” (MEIRELLES, 2018, p.549)

Acerca de configuração de crime de desobediência quando descumprida a ordem mandamental, tem-se na jurisprudência do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LIMINAR – Pretensão mandamental voltada ao fornecimento do medicamento "NINTEDANIBE (OFEV) 150mg" destinado ao tratamento de "FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA" (CID 10 J84.1), de que o impetrante é portador - presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – fundamento relevante associado ao risco de ineficácia da medida – pedido de inclusão da União no polo passivo – impossibilidade – solidariedade entre os entes federados – preservação do direito constitucional à saúde – dever do Poder Público de fornecer os medicamentos e insumos àqueles que necessitam – inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – preenchimento, ademais, dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106) para os casos de fármacos não incluídos nos protocolos clínicos do SUS – MULTA COMINATÓRIA - **eventual descumprimento deliberado e inescusável da ordem mandamental, ainda que provisória, que já configura crime de desobediência**, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 12.016/2009 - decisão parcialmente reformada, de modo a afastar a cominação de astreintes em detrimento da autoridade impetrada. Recurso provido em parte mínima, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000595-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (grifos nossos)

Assim, cabe ao Magistrado avaliar, além dos requisitos para que se aplique medidas executivas atípicas, se a aplicação da medida mandamental se faz útil ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de cometimento de crime caso descumprida.

3.2.4 Medidas sub-rogatórias

Por último, necessário tratar das medidas atípicas classificadas como sub-rogatórias. Por meio destas, o juiz da causa se coloca na posição do devedor a fim de satisfazer uma obrigação. Nesse sentido, as medidas sub-rogatórias são atividades do juízo ou de seus auxiliares, praticadas em substituição ou sucessão do devedor, com a finalidade de obter o resultado prático

equivalente para a obtenção da efetividade das tutelas necessárias à satisfação do titular do direito reconhecido.

A realização de tais medidas pode ocorrer por meio dos mandados de busca e apreensão de bens, imissão de posse em imóveis e até mesmo pela expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores, entre outras possibilidades. A respeito das medidas sub-rogatórias em espécie, afirma Edilton Meireles:

“Outros exemplos são a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores (em substituição a atividade de entrega ou pagamento que deveria ter sido executada pelo devedor), o fazimento ou desfazimento de obra (pelo credor ou por terceiro, à conta do devedor), o estabelecimento da política pública pelo juiz ou por pessoa ou órgão designado pelo magistrado (sub-rogando-se no obrigado), a própria decisão de emissão de declaração de vontade (art. 501 do CPC/2015), a nomeação e posse do servidor (dispensando a formalidade por parte do agente público), a nomeação de interventor na pessoa jurídica, inclusive de natureza pública, para que ele faça cumprir a obrigação etc. É sub-rogatória, ainda, a alienação judicial do bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor (quando o juiz se sub-roga no direito de alienar e pagar em nome do devedor), assim como toda a qualquer outra atividade levada a cabo pelo juiz tendente à satisfação da decisão judicial sem a colaboração ou participação ativa do devedor.” (MEIRELLES, 2018, p. 544 a 546)

Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, tendo em vista que na hipótese de cumprimento sem a necessidade de medidas sub-rogatórias ou com a necessidade de aplicação destas, alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado.

Dessa forma, nota-se a aplicação de medidas sub-rogatórias em casos concretos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Não configuração. Julgado claro em assentar que, já cumprida a obrigação, não a justifica a penalização da devedora da obrigação com multa de R\$ 56.000,00, ainda que tenha havido reiterado atraso em seu cumprimento, daí a redução da penalidade para R\$ 10.000,00, valor ordinariamente arbitrado para indenização por dano moral, de gravidade muito maior do que o mero atraso de alguns dias no cumprimento de obrigação. Decisão, ademais, igualmente clara quanto ao equívoco no arbitramento de multa-diária para o caso de não cumprimento da obrigação, dado que gera quantia exorbitante sem qualquer benefício imediato para o credor da obrigação, **apontando a necessidade de utilização de medidas sub-rogatórias, já que permitem o rápido cumprimento da obrigação**, sem gerar multas astronômicas aptas apenas a promover o enriquecimento sem causa do credor da obrigação, não obstante a reprovável conduta do devedor em seu cumprimento. Acórdão que, ademais, em relação às obrigações futuras, **recomendou a adoção de medida sub-rogatória para tornar efetiva a decisão**, mediante o arbitramento de multa única, no valor ligeiramente superior ao do medicamento, visando sua utilização para sua aquisição e penalização da devedora renitente, ao invés de multa-diária, cujo valor com o passar do tempo só tem aptidão para gerar enriquecimento ilícito da parte. Julgado, de resto, que se refere apenas

multa questionada no recurso, vale dizer, à multa de R\$ 56.000,00, consoante se vê do corpo e da ementa do acórdão, não se referindo às multas em discussão em outros recursos. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2091149-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023) (grifos nossos)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Custeio de tratamento médico em clínica não credenciada ao plano de saúde. Insurgência da operadora do plano de saúde contra decisão que determinou o bloqueio de numerário no valor em aberto junto à clínica que vem prestando serviços à criança. Obrigação de ressarcimento direto da clínica fixada em sentença, vez que a agravante não indicou clínica credenciada adequada. Cumprimento da obrigação que não foi demonstrado. **Tutela cominatória voltada ao cumprimento de uma obrigação de fazer cuja satisfação pode ser efetivada mediante utilização de medida sub-rogatória** que garante o tratamento prescrito. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245041-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023) (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS COMO FORMA DE MEIO SUB-ROGATÓRIO. 1. Tal como assinalado por ocasião da decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, **a ausência de cumprimento voluntário da obrigação de fazer autoriza a adoção de medidas sub-rogatórias**, dentre elas o bloqueio de ativos financeiros como forma de se lograr o custeio do tratamento médico. 2. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100286-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023) (grifos nossos)

Por fim, ressalta-se que, assim como as outras medidas analisadas nos tópicos anteriores, a aplicação desta também deve observar as condições do processo e o caso concreto para que se possa efetivar. Assim, tendo dito acerca das medidas executivas em espécie, passa-se à análise dos requisitos gerais para a aplicação destas.

3.3 Requisito para aplicação: a aplicação subsidiária

Muito embora o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil permita a aplicação de medidas executivas atípicas no bojo das execuções, tais medidas não devem ser aplicadas logo de início no processo.

Nesse sentido, na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor que está sendo executado em sede de cumprimento de sentença no prazo estipulado no artigo 523 do CPC/15,

também não apresentar a competente impugnação ao cumprimento de sentença conforme dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil ou caso esta não seja acolhida, o credor não pode pleitear diretamente a aplicação de medidas atípicas de coerção indireta com intuito de compelir o executado a cumprir sua obrigação.

Do mesmo modo, na hipótese de se estar diante um caso de execução de título extrajudicial, caso o devedor não realize o adimplemento no prazo estabelecido pelo artigo 829 do CPC e não oponha embargos à execução no prazo que é conferido pelo artigo 915 do Código de Processo Civil ou caso estes não sejam providos, da mesma forma, não se pode solicitar de plano a aplicação de medidas atípicas de coerção direta com a finalidade de forçar o executado a cumprir sua obrigação.

Isso, pois, antes de pleitear a aplicação de tais medidas atípicas, o exequente deve se valer das medidas tipificadas no Código de Processo Civil para a de expropriação de bens do devedor e, assim, tão somente após as esgotar sem a satisfação do crédito que está sendo executado, é que se pode utilizar as medidas atípicas de coerção para tentar compelir o executado a cumprir sua obrigação de pagamento.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha se posicionam em consonância com o supracitado:

“Do concerto entre os comandos normativos extrai-se que a execução para efetivação das prestações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro é, como regra, atípica; a atipicidade na execução por quantia é, no entanto, subsidiária.

(...)

Isso se revela com alguma clareza quando se constata que o CPC cuidou de, em mais de 100 artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade *prima facie*. O detalhamento legal da execução por quantia é resultado de séculos de consolidação de regras compreendidas como inerentes ao devido processo legal, desde aquelas que impedem a penhora de certos bens, passando por aquela que impõe a convocação pública de interessados à aquisição de bem penhorado.” (DIDIER e CUNHA, 2017, p. 227 a 272)

No mesmo diapasão também é a disposição do Enunciado nº 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II

Ademais, na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu no mesmo sentido ao determinar que as medidas executivas atípicas fossem usadas apenas de maneira subsidiária em um caso concreto, conforme se vê da emenda colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. **O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.**

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.**

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.) (grifos nossos)

Dessa forma, nota-se que a doutrina e a jurisprudência convergem no mesmo sentido de que para que ocorra a aplicação das medidas executivas atípicas somente após a aplicação das medidas coercitivas típicas, dispostas no diploma processual civil, se dando, assim, apenas de modo subsidiário, tendo o credor que esgotar, a priori, todas as medidas tipificadas para que, posteriormente, possa requerer a aplicação das medidas atípicas, as quais devem sempre ser aplicadas visando as especificidades do caso concreto.

3.4 Limites para aplicação das medidas executivas atípicas

Por fim, é necessário tratar sobre os limites para aplicação das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro, sendo necessário, assim, trazer à baila princípios do ordenamento jurídico brasileiro que não podem ser mitigados para a aplicação de tais medidas, tendo em vista que o processo civil é limitado por princípios constitucionais e princípios do próprio processo civil.

Dessa forma, primeiro é importante dizer respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da proibição de excesso, da eficiência e da menor onerosidade, diretrizes dispostas nos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigo 8º do Código de Processo Civil.

Conforme o princípio da proporcionalidade, deverá se ponderar as vantagens e desvantagens da preponderância entre o direito de efetividade do credor em detrimento do atingimento da esfera jurídica do devedor. Acerca de tal princípio, afirma Didier Júnior:

“O postulado (ou princípio, conforme a doutrina que se adote) da proporcionalidade tem, assim, aplicação muito frequente e, conseqüentemente, muito importante na execução. O art. 8º do CPC consagra, expressamente o dever de o órgão jurisdicional observar a proporcionalidade e a razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico, o que também deve ser observado em sede de execução.” (DIDIER, 2017, p. 83)

Dessa forma, nota-se que tal princípio é uma importante ferramenta para garantir os direitos fundamentais, considerando que permite o controle dos atos do Poder Público e viabiliza a invalidação dos atos caso não haja adequação entre o fim que se quer chegar e o meio adequado.

Ademais, o princípio da razoabilidade diz respeito à adoção pelo magistrado de medidas que sejam atreladas à uma tutela jurisdicional efetiva, que sejam úteis ao caso específico e que visem não somente a satisfação da execução, mas também outros critérios como a duração razoável do processo.

Sendo assim, conforme tal princípio, a medida a ser aplicada no caso específico deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação), deve causar menos restrição possível ao direito fundamental contraposto (critério da necessidade), buscando-se a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens por ela produzida (critério da proporcionalidade em sentido estrito).

Assim, a adequação da aplicação das medidas executivas atípicas está presente quando o fim almejado é alcançado ou potencialmente alcançado. Já sob a ótica da necessidade, a medida executiva atípica escolhida e aplicada deve ser estritamente necessária para que se alcance o fim almejado e que o devedor tenha o menor prejuízo possível.

Já o princípio da proibição do excesso, no presente contexto, diz respeito à premissa de que a utilização das medidas executivas atípicas não pode levar à restrição e um direito fundamental concernente ao executado. Assim, por este princípio, é proibida a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

O princípio da eficiência diz respeito à adoção da medida mais eficiente para o processo em si e para as partes, devendo as atividades jurisdicionais serem norteadas de uma maneira que seja satisfatória para alcançar a finalidade da execução (satisfação do crédito) e, ao mesmo tempo, aos sujeitos do processo.

No que tange ao princípio da menor onerosidade, este diz respeito à proibição de um abuso do direito por parte do exequente, inspirando que o Magistrado selecione a providência que, ao mesmo tempo, trará a satisfação do crédito do exequente e não prejudique completamente o executado.

Tal princípio está previsto no artigo 805 do CPC/15, o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Nesse sentido, esse dispositivo pode ser entendido como, caso existam duas opções igualmente eficazes para permitir que se alcance o resultado pretendido, o órgão julgador deverá e valer daquela que menos onere a situação do executado.

Tal princípio jamais pode ser usado no sentido de impedir o resultado da execução, dizendo respeito ao fato de que o executado não deve sofrer maiores sacrifícios do que aqueles que são estritamente necessários para o adimplemento da obrigação. Assim, é necessário que se atente ao princípio ao realizar medidas executivas atípicas no processo, eis que não podem ser extremamente onerosos ao devedor.

Nessa toada, havendo mais de um meio executivo apto à satisfação do crédito, é necessário que se selecione o que se faz menos oneroso ao executado. Acerca deste princípio, afirma Fredie Didier Júnior:

“(…) Não se deve entender essa norma como uma cláusula geral de proteção ao executado, que informaria todas as demais regras de tutela do executado (princípio do *favor debitoris*) espalhadas pela legislação. O princípio é uma dessas normas de proteção do executado, e não a fonte de todas as outras.

(…)

O devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica. Além disso, o princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc.” (DIDIER, 2017, p. 78 a 79)

Para mais, também é necessário trazer à baila o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o qual trata da valorização da pessoa humana como fundamento da República. Tal princípio deve atuar como mandado de otimização dos direitos fundamentais de cada um e impor o conteúdo jurídico normativo das regras constitucionais.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana na execução, afirma Humberto Theodoro Júnior:

“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.³⁸ Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (CPC/2015, art. 833).” (JÚNIOR, 2023, p. 247)

Dessa forma, no âmbito da aplicação das medidas coercitivas atípicas, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana sendo aplicado no sentido de não se poder reduzir alguém à situação indigna para se satisfazer uma obrigação.

Nesse sentido, sob à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o juiz deve empregar as medidas executivas atípicas de forma atenta e sempre embasando na utilidade da medida para a satisfação da obrigação final, sem que haja a redução do devedor à níveis sub-humanos.

Outrossim, importante pontuar, também, princípio da patrimonialidade, que afirma que toda execução é real, na medida em que incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor. Dessa forma, tal princípio está expresso no artigo 789 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Acerca do princípio e do artigo supracitado, também afirma Humberto Theodoro Júnior:

“Quando se afirma que toda execução é real, quer-se dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.

Nesse sentido, dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil atual que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”. Salvo o caso excepcional do devedor de alimentos (Constituição Federal, art. 5º, LXVII), não tolera o direito moderno a prisão civil por dívidas.

Em linha de princípio, portanto, frustra-se a execução e suspende-se o processo quando o devedor não disponha de bens patrimoniais exequíveis (art. 921, III).” (JÚNIOR, 2023, p. 245)

Nesse interim, entende-se que os atos executivos devem recair sobre o patrimônio do executado, ligado à condição de garantia real da dívida e não sobre a pessoa do devedor. Assim, os atos executivos atípicos tem como objetivo central promover a coerção psicológica sobre o executado não podem ser confundidos com as sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução, tendo em vista que se configuram como punições ao não pagamento da dívida.

No mesmo sentido, nota-se que é possível o emprego de medidas executivas atípicas à luz do princípio da patrimonialidade, ao passo que estas não se confundem com violência contra a pessoa do devedor, mas se traduzem em uma restrição de direitos deste, que somente será aplicada observando as especificidades do caso concreto.

Tendo se analisado os limites de aplicação das medidas atípicas na teoria, passa-se agora à análise dessas medidas na prática, ou seja, das decisões que estão sendo proferidas nos tribunais pátrios.

4. A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Após analisada toda a parte teórica acerca das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro, necessária a análise das jurisprudências dos tribunais estaduais para se visualizar o que está de fato ocorrendo na prática jurídica, além de examinar como essas medidas estão transformando fundamentalmente a maneira como entendemos e praticamos a execução de decisões judiciais.

Dessa forma, no presente capítulo serão analisadas jurisprudências dos egrégios tribunais de São Paulo, Distrito Federal e dos Territórios, Ceará e Amazonas e, por fim, será analisado o tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a adoção de meios executivos atípicos pelo juiz.

Ab initio, analisa-se três julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E CRÉDITOS - SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR – RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS – DENEGADO EFEITO SUSPENSIVO. 1 - **Deferimento de medidas atípicas alicerçadas no art. 139, inc. IV do NCPC**, que ampliou as hipóteses em que o magistrado pode promover a efetividade de suas decisões, não apenas nas obrigações de fazer, como também na obrigação de pagar. **Previsão que autoriza o magistrado aplicar medidas coercitivas a fim de que as partes cumpram a decisão judicial.** 2 – Ausência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AGT: 21243344820188260000 SP 2124334-48.2018.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/08/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2018) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO – RECURSO DO EXEQUENTE – CABIMENTO – FRUSTRAÇÃO DE INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS – MEDIDAS ATÍPICAS AUTORIZADAS PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA – BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO **As medidas atípicas devem ser utilizadas com o fito de compelir o agravado a sair da inércia e, enfim, satisfazer sua obrigação.** Sua incorporação pelo atual Código de Processo Civil (CPC, art. 139, IV) assegura mais um mecanismo gerado no exclusivo interesse da eficácia do provimento jurisdicional. **A letargia que costuma caracterizar a fase executiva pode finalmente ser extirpada, pois o sistema processual reúne maneiras de estimular a satisfação da obrigação, coibindo o lastimável, porém comum cenário de fuga de ativos, protelando por anos a execução.** Precedentes adotando a medida. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21152926720218260000 SP 2115292-67.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 22/06/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO BLOQUEIO DE PASSAPORTES E CARTÕES DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). POSSIBILIDADE NO CASO. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O STJ firmou

o entendimento de ser **possível a adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC**, como bloqueio de passaportes e cartões de crédito, caso presentes alguns requisitos objetivos: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade. Tais requisitos, objetivos, foram observados no caso. (TJ-SP - AI: 20236934720218260000 SP 2023693-47.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021)

Dessa forma, nota-se que ambos os julgados são favoráveis à aplicação de medidas executivas atípicas, autorizando que o magistrado, a pedido do exequente, utilize dessas medidas, como por exemplo bloqueio de passaporte e carteira nacional de habilitação para coagir o executado a realizar o adimplemento da dívida.

Ressalta-se que o último julgado¹¹ trazido à baila, cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, conforme já delineado em capítulo anterior, determinou que as medidas executivas atípicas sejam aplicadas subsidiariamente, somente após a utilização de outras medidas típicas.

Prosseguindo, apresenta-se três ementas do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios favoráveis à aplicação de medidas executivas atípicas:

“1. As medidas coercitivas atípicas não são exatamente novidade do novo diploma processual, posto que já eram previstas no art. 461, §5º, do CPC/73, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A inovação legislativa refere-se à **sua aplicação também para induzir o devedor ao cumprimento de obrigações pecuniárias.**”

Acórdão 1287099, 07263496620198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020.

“1. Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. **O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal.** 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a **verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade.**”

(Acórdão 1278030, 07132274920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020).

¹¹ TJ-SP - AI: 20236934720218260000 SP 2023693-47.2021.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 13/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021.

EXECUÇÃO. MEDIDA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. O corte no fornecimento de água como meio coercitivo a compelir o executado a saldar a dívida extrapola é inadequado, além de incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana.

(Acórdão 1651982, 07140488220228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no DJE: 25/9/2023.) (grifos nossos)

Nesse sentido, conforme as ementas colacionadas acima, nota-se que, em primeiro lugar, há a aplicação de medidas executivas atípicas no que diz respeito às execuções com a finalidade de cumprir obrigações pecuniárias. Além disso, também se verifica a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, conforme já tratado em tópico anterior, para que as medidas em questão sejam proporcionais ao cumprimento da obrigação.

Outrossim, nos termos da terceira ementa¹² colacionada, não poderá ocorrer a privação de serviços essenciais ao devedor para compelir ao pagamento da dívida, o que fere o princípio da proporcionalidade e, também, da dignidade da pessoa humana, tendo que haver limites à aplicação de tais medidas. Assim, necessária a observância de tal acórdão para a análise de que nem toda medida solicitada pelo exequente poderá ser determinada pelo juiz.

Em continuidade, são colacionadas abaixo duas ementas de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 139, INCISO IV, E 782 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A, Contra decisão interlocutória de fls. 123/124 que denegou medidas constritivas de maior rigor em desfavor do Executado, pelo R. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, nos autos da Ação tombada sob o nº 0032386-97.2010.8.06.0064. II. Conforme bem pontuado pelo agravante, **vige, atualmente, o entendimento de que as medidas constritivas destacadas por aquele ˆ suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartões de créditoˆ são permitidas no ordenamento jurídico pátrio, por força do art. 139, IV, CPC, desde que se respeitem alguns requisitos básicos**, extraídos da leitura sistemática do código de ritos e da Constituição Federal. São eles: o respeito ao contraditório e proporcionalidade da medida, além da fundamentação das decisões. (STJ-REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). III. No caso em tablado, compulsando os autos do processo de origem (nº 0032386-97.2010.8.06.0064), observa-se que trata-se de ação monitoria convertida em execução, na qual desde 2010, operou-se **diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito exequendo**, havendo, data vênua, apenas bloqueio de valor, que liquida parcialmente o montante executado (fls. 141/150). Doutro modo, observa-se ainda a **recalcitrância dos executados, que durante todo**

¹² Acórdão 1651982, 07140488220228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no DJE: 25/9/2023.

o presente deslinde processual, sequer manifestaram interesse em saldar o débito executado, não apresentando pagamento ou opondo embargos, na forma do art. 702 do CPC, muito menos indicando bens à penhora, é dizer, **torna-se clarividente a necessidade de aplicação de meios executivos atípicos, a fim de assegurar a efetividade da execução**. IV. Assim, na situação retratada nos autos, a suspensão da CNH e do passaporte, bem como os bloqueios dos cartões de crédito dos agravados se revelam as medidas mais adequadas e razoáveis ao desiderato do processo de execução, que é o de satisfazer o crédito do exequente. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ATACADA REFORMADA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (Agravado de Instrumento - 0625613-96.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/05/2023, data da publicação: 11/05/2023) (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar possível desacerto da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, nos autos da Ação Cautelar, processo originário nº 0011487-40.2013.8.06.0075, que deferiu parcialmente os pedidos de fl. 495 dos autos de origem, dentre elas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão dos passaportes dos demandados, ora agravantes. 2. Concernente à ordem judicial, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual **incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o seu cumprimento, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**, conforme dispõe o artigo 139, IV. Oportuno salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não constituir ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do artigo 139, inc. IV, do CPC/2015. 3. Inobstante a excepcionalidade desta medida atípica, verifica-se, em primeira vista, que **as medidas ordinárias até então realizadas, restaram infrutíferas, demonstrando desinteresse dos agravantes em satisfazerem a obrigação inadimplida, com possível ocultação/dilapidação do patrimônio**. Entretanto, por outro lado, verifica-se que **ainda não se esgotaram os meios tradicionais de satisfação**, vez que, na mesma decisão, há determinação para expedição de ofícios aos bancos Santander, Banco do Brasil, Bradesco e Itaú e realização das pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, restando pendente, na presente data, o resultado integral das mencionadas pesquisas. 4. In casu, reputo existente a relevância da fundamentação jurídica esgrimida pelos agravantes, vez que **considero necessária, lógica e proporcional a medida apenas após contraditório e esgotados todos os meios típicos para assegurar o cumprimento de ordem judicial**. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido **não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes**. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento nos termos em que prolatada, tudo em conformidade com o voto da eminente Relatora. Fortaleza, 27 de julho de 2022. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(Agravado de Instrumento - 0632645-55.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Sendo assim, mais uma vez se nota que as medidas executivas atípicas estão sendo aplicadas no âmbito dos Tribunais Estaduais, sempre com acórdãos que ressaltam a necessidade de observância dos princípios constitucionais e dos princípios do processo civil, os quais limitam a aplicação deliberada de tais medidas. Ademais, nota-se que na segunda ementa¹³ colacionada, a aplicação das medidas executivas atípicas foi negada pelo E. Tribunal, tendo em vista que ainda não haviam sido esgotadas todas as medidas típicas, o que evidencia, mais uma vez, a subsidiariedade das medidas executivas atípicas.

Por fim, coteja-se abaixo duas ementas de acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA. MÁ-FÉ. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. SUSPENSÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E SUSPENSÃO DO PASSAPORTE IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. DECISÃO MODIFICADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 139, IV, do NCPC prevê o princípio da atipicidade das medidas executivas, ou seja, **quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes na satisfação da obrigação** (tentativa de bloqueio de contas bancárias, impedimento de veículos etc), **poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução**. - In casu, as medidas atípicas foram aplicadas pelo Juízo a quo sob as seguintes justificativas: (i) que a exequente demonstrou ter envidado todos os esforços para localizar receitas e bens da executada, sem sucesso; (ii) que a executada demonstrou não ter qualquer interesse em pagar o que deve, deixando de indicar medida eficaz e menos gravosa a satisfação do crédito da exequente, ora Agravada; (iii) que a executada mantém um padrão de vida que não condiz com a alegada hipossuficiência, já que vive uma vida luxuosa, conforme documentos colacionados aos autos, onde constam viagens internacionais e comprovantes de compras de bolsas de luxo, cujos os valores giram em torno de R\$ 38.369, R\$ 39.429 e R\$ 63.000,00 reais; - Pois bem. **A concessão das medidas atípicas, com finalidade de compelir a Agravante/Executada ao pagamento do débito exequendo, é perfeitamente cabível** em razão da verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio, no intuito de esquivar-se do adimplemento da dívida executada, **além da evidência de que a medida imposta será eficaz para induzir a executada ao cumprimento da obrigação** já que, conforme verificado pelo juízo a quo, e por este relator, a Agravante mantém uma vida luxuosa, que não condiz com sua alegada hipossuficiência; - Entretanto, tais medidas devem visar a satisfação da dívida, em razão disto, reputo desproporcional a apreensão do passaporte e da CNH da devedora, uma vez que tais medidas afrontam o seu direito de ir e vir; - Assim, considerando que a executada mantém um padrão de vida que não condiz com a alegada hipossuficiência, já que vive uma vida luxuosa, conforme documentos colacionados aos autos, entendo razoável a manutenção do

¹³ Agrado de Instrumento - 0632645-55.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 27/07/2022.

bloqueio dos cartões de crédito da executada, ora Agravante, com fito de satisfação da dívida, à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC; - Decisão modificada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido (Agravamento de Instrumento Nº 4001828-14.2019.8.04.0000; Relator (a): Anselmo Chixaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de registro: 30/07/2019) (grifos nossos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO DE PASSAPORTE, CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS QUE NÃO SE REVELAM ADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. I – A teor do que dispõe o art. 139, IV, do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; II – **No entanto, tais medidas atípicas somente devem ser aplicadas quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente**; III – Ademais, **não serão cabíveis quando não tiverem concreta capacidade de cumprir sua função**, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação; IV – A suspensão de CNH; a apreensão de passaporte; o cancelamento ou a suspensão de cartões de crédito; e o bloqueio de serviços de telefonia e internet dos Agravados, conforme requer o Agravante, não se revelam medidas apropriadas para compelir os Agravados ao adimplemento da obrigação; V – Recurso conhecido e não provido. Decisão Interlocutória mantida.

(Agravamento de Instrumento Nº 4004154-44.2019.8.04.0000; Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 27/05/2020; Data de registro: 27/05/2020) (grifos nossos)

Nessa toada, conforme se verifica das ementas colacionadas acima, o E. TJAM também se mostrou favorável à aplicação de medidas executivas atípicas, desde que, já esgotadas as tentativas referentes às medidas coercitivas típicas e se mostrarem necessárias e úteis ao caso concreto.

Dessa forma, feita a análise de jurisprudências de tribunais estaduais, passa-se a versar sobre o Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito à aplicabilidade das medidas executivas atípicas, conforme será mais bem explicitado a seguir.

4.1 Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça

Com a finalidade de uniformizar a interpretação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 07 de abril de 2022, os Recursos Especiais números 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, como paradigmas da controvérsia repetitiva

descrita no Tema 1137, no qual se busca, conforme o tribunal “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

Pontua-se que o Superior Tribunal de Justiça irá definir o Tema sob o rito dos recursos repetitivos, o qual é um recurso escolhido para ser julgado como representativo de uma questão jurídica presente em muitos outros processos, para que a tese fixada pelo tribunal seja aplicada na solução dos casos semelhantes em todo o país. Além disso, foi determinada a suspensão de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre a questão em todo território nacional, conforme autoriza o art. 1.037, inciso II do CPC¹⁴.

Ambos os Recursos Especiais versam sobre a suspensão da carteira de habilitação e do passaporte do devedor, bem como o bloqueio dos cartões de crédito, considerando que as medidas executivas típicas utilizadas pelo credor não surtiram efeito para o adimplemento da dívida.

Ao submeter o pedido de afetação dos recursos à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Senseverino, foi verificado, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, o que claramente evidencia a característica multitudinária da discussão acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas no Processo Civil brasileiro.

Até o momento, o julgamento do Tema 1137 ainda não foi iniciado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo, assim, uma resolução para a controvérsia acerca da aplicabilidade de medidas executivas atípicas.

¹⁴ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão ao todo apresentado e discutido no presente trabalho acerca das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro, fica claro, em primeiro lugar, que a evolução do sistema jurídico é inevitável diante das complexidades contemporâneas, tendo o novo Código de Processo Civil trazido em seu bojo diversas inovações importantes para o ordenamento jurídico, dentre elas, a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas nos processos de execução, principalmente no que tange a Execução de Título Extrajudicial relativa à obrigação de pagar quantia certa e ao Cumprimento da Sentença que condena ao cumprimento de obrigação de pagar quantia.

Acerca dessas duas espécies, brevemente delineadas no presente trabalho, foi possível analisar os principais pontos acerca dos processos executivos e das defesas que podem ser apresentadas pelos executados, breve análise necessária para que fosse tratado sobre as medidas executivas.

Além disso, também foi delineado acerca das medidas executivas típicas, as quais são comumente aplicadas nos processos executivos, bem como a responsabilidade patrimonial do executado, onde se demonstrou que este responde com todo o seu patrimônio, presente e futuro, pelo crédito perseguido pelo exequente.

Assim, se passou à análise das medidas executivas atípicas, tendo sido analisado todas as suas espécies, bem como os princípios que as regem e os pressupostos para sua aplicação no judiciário brasileiro.

Dessa forma, a análise aprofundada das medidas executivas atípicas revela não apenas a diversidade e a flexibilidade dessas abordagens inovadoras, mas também sua vital importância para o aprimoramento do processo civil como um todo no Brasil, com a finalidade, principalmente, de tornar os processos executivos mais céleres e mais úteis tanto ao Estado-juiz, quanto às partes que integram a relação processual.

Nesse sentido, ao adotar medidas não convencionais, o sistema legal demonstra sua capacidade de adaptação às demandas da sociedade moderna e, assim, flexibilidade para lidar com situações jurídicas complexas não só reflete o dinamismo do direito, mas também a busca contínua por justiça efetiva e eficiente.

Nota-se, conforme no todo exposto alhures, que as medidas executivas atípicas não apenas preenchem lacunas, mas também oferecem soluções personalizadas para disputas legais diversas, buscando garantir um processo de execução que seja mais proveitoso para o credor ao aplicar as medidas dispostas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo elas, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias que tem o condão de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

É fundamental reconhecer que, no contexto atual, a rigidez das práticas tradicionais de execução judicial muitas vezes não é suficiente para enfrentar os desafios emergentes. Portanto, a aceitação e implementação eficaz das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro são essenciais para garantir que o direito cumpra seu papel, especialmente nos processos executivos.

Também foram analisadas diversas jurisprudências de diferentes tribunais pátrios, todas as quais corroboram para a aplicação das medidas executivas atípicas desde que tenham se esgotado as medidas executivas típicas, bem como que sejam observados os princípios constitucionais e que não seja privado aos executados o acesso aos itens básicos necessários à uma vida digna.

Por último, foi feita uma breve análise do Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que este tem o condão de uniformizar a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, todavia, ainda não foi julgado pelo Tribunal.

À medida que nos despedimos desta monografia, é evidente que o campo das medidas executivas atípicas continua a evoluir, conforme se denota pelo julgamento ainda pendente do Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça, conforme supracitado. Dessa forma, ressalta-se, por fim, que estar ciente dessas mudanças dinâmicas e fazer com que o judiciário como um todo adote uma mentalidade aberta em relação às inovações no direito são passos cruciais para um sistema jurídico eficiente, justo e célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 08 out. 2023.

ABREU, V. C. G.; CARREIRA, G. S. **Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC - Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 245

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução – 19ed.** Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625013/>. Acesso em: 08 out. 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111>. Acesso em: 07 out. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis**. Execução Civil e temas afins do CPC/73 ao Novo CPC. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2014.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Medidas executivas atípicas: algumas premissas conceituais**. Periódicos da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020.

COSTA, Lucas Santos. **A efetivação do direito à tutela jurisdicional executiva face às medidas atípicas de execução**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneira; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; **Diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC**; Revista de Processo; Volume 267/2017; Maio/17.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual Civil V, Execução** v. 5. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GAVA FILHO, João Miguel. **Requisitos e limites do poder geral de efetivação para aplicação de medidas executivas atípicas**. São Paulo: 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral – volume XV (arts. 771 a 796)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 07 out. 2023.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas Executivas Atípicas: Análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa**. São Paulo: 2019.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução**. In. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes temas do novo CPC - Atipicidade dos meios executivos**. Salvador: Jus Podivm. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Arcoverde. **Medidas executivas atípicas**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2021.

REZENDE, Pedro Marques. **Análise da aplicação de medidas executivas atípicas sob a égide do CPC/15**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SANTOS, Rafael Lobo; ARGÔLLO, Ana Cristina Adry Moura. **Medidas executivas atípicas e seus limites**. Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v.8. n.11. nov. 2022.ISSN -2675 –3375.

SOUSA, Tiago Soares Alves. **Da possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas de coerção indireta na execução por quantia certa à luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.